

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL**

URGENTE – RISCO À ATIVIDADE RURAL
PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

FUKUSHIMA COMERCIO DE MACAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.243.941/0001-02;

AGRÍCOLA FUKUSHIMA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.760.150/0001-90;

MARCOS HARUO FUKUSHIMA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 569.934.809-30, casado pelo regime de comunhão universal de bens;

ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 040.146.979-40, casada pelo regime de comunhão universal de bens;

LETICIA SANTOS FUKUSHIMA, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 067.292.539-75, solteira; e

MARIANA FUKUSHIMA, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 067.292.519-21, solteira,

doravante em conjunto “**Grupo Fukushima**”, todos com endereço na Rodovia Três Pedrinhas, s/n, Km 3, Zona Rural, São Joaquim/SC, por seus advogados devidamente constituídos (Bloco de Documentos 01 – Procurações e Atos Constitutivos), vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) c/c art. 305 do Código de Processo Civil, propor a presente:

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões e nos termos expostos a seguir:

I. BREVES ESCLARECIMENTOS E CABIMENTO DO PEDIDO

01. Os Requerentes são produtores rurais, cuja atividade empresarial é destinada majoritariamente à cultura de maçãs (orgânicas e convencionais) no município de São Joaquim/SC:



MENEZES
NIEBUHR

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS





02. Todos os integrantes do “Grupo Fukushima” são membros da mesma entidade familiar. As sociedades principais do grupo são divididas conforme a operação e procedimentos: a) Agrícola Fukushima Eireli, responsável pelo pomar das maçãs convencionais e orgânicas; e b) Fukushima Comércio, responsável

principalmente pelo processamento da produção, armazenamento em câmaras frias, empacotamento (*packing*) nas embalagens.

03. Por possuir equipamentos sofisticados e únicos na região, adquiridos graças aos investimentos realizados pelo Grupo pela visão de negócio originada na **expertise de mais de 40 anos de atividade específica no plantio de maçãs**, a Fukushima Comércio também presta serviços de processamento, armazenamento e *packing* da produção de terceiros, geralmente produtores rurais menores que não possuem a mesma estrutura dos Requerentes.

04. Marcos Fukushima detém o legado familiar dessas mais de 4 décadas. Além de produtor rural individual, é o único sócio da Agrícola Fukushima e sócio-administrador da Fukushima Comércio, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Adriana Fukushima. Letícia Fukushima e Mariana Fukushima, por sua vez, são as filhas do casal. Também produtoras rurais individuais e sócias da Fukushima Comércio.

05. Ocorre que apesar de tradicional, produtivo e longo, o Grupo familiar Fukushima infelizmente experimenta uma **momentânea, porém totalmente reversível, situação de dificuldade financeira**. Especialmente em razão de dois eventos climáticos distintos (a região foi assolada por eventos severos de granizo em 15/12/2022 e 06/12/2023, comprovados por laudos da EPAGRI – Bloco de Documentos 5), que comprometeram consideravelmente a produção em duas safras passadas seguidas, o passivo bancário, fruto de negociações realizadas, aumentou consideravelmente, tornando **insustentável o adimplemento das obrigações vencidas no ano de 2025**.

06. Desde o vencimento das obrigações, o Grupo tenta obter novas formas de renegociar, adimplir e saldar as dívidas. Contudo, as condições exigidas pelas instituições financeiras são absolutamente impraticáveis: por vezes, exigem entradas impossíveis de assumir; por outras, incluem mais juros e outros encargos que aumentariam ainda mais o passivo, pelo efeito “bola de neve”; ou, em outras situações, sequer apresentam proposta.

07. Ante a impossibilidade de resolução global pela via administrativa, os Requerentes, demonstrando sua absoluta boa-fé e transparência, instauraram no final de 2025, **quatro incidentes de Mediação Pré-Processual** (Autos nº 5161727-86.2025.8.24.0930; 5165333-25.2025.8.24.0930; 5166684-

33.2025.8.24.0930 e 5049212-10.2025.4.04.7200) perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), envolvendo os **principais credores** (Banco do Brasil, Unicred Desbravadora, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal – Bloco de Documentos Doc. 3).

08. Apesar da boa disposição dos Requerentes, nenhuma das audiências inaugurais mostrou-se frutífera até o momento. O único credor que aceitou receber a análise da viabilidade do Grupo foi o Banco do Brasil (detentor da maior fatia do passivo), que solicitou o prazo de 30 dias para análise técnica da proposta e das garantias ofertadas, tendo a sessão sido redesignada para o próximo dia 05/03/2026 (Bloco de Documentos Doc. 3).

09. Contudo, enquanto os Requerentes tentam vias conciliatórias e aguardam, diligentemente, a análise de suas propostas no ambiente maduro da mediação, **o perigo de “morte súbita” da operação bate à porta**: credores como a Caixa Econômica Federal e Bradesco, prosseguem individualmente suas execuções (Autos nº 5151985-71.2024.8.24.0930; 5003194-29.2025.8.24.0930, 5001039-39.2022.4.04.7206), inclusive com **ordens judiciais automáticas de bloqueio via SISBAJUD e demais atos expropriatórios análogos em curso**.

10. Ocorre que o tempo da agricultura não é o mesmo da burocracia. Diferente de culturas como soja e cebola, **a macieira produz apenas uma vez ao ano**. A ausência de safras múltiplas impõe uma limitação biológica crítica, restringindo severamente o volume de estoque e a capacidade produtiva. Atualmente, estamos no limiar da safra e da colheita da maçã, que se iniciou impreterivelmente em fevereiro.

11. O bloqueio de ativos financeiros agora significa o não pagamento da **folha salarial de mais de 30 empregados diretos**; significa a paralisação do maquinário por falta de combustível; e significa o desligamento das câmaras frigoríficas. Ou seja, se as contas forem zeradas hoje, a maçã apodrecerá no pé, **aniquilando uma operação familiar de décadas de atuação, fonte pagadora que garante a satisfação de toda a coletividade de credores**.

12. Portanto, os Requerentes ajuízam esta demanda com base nas regras contidas no art. 20-B, § 1º, da LRF, para obter a prestação de tutela de urgência

cautelar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de obrigações financeiras e a paralisação de atos constritivos, permitindo a criação de um ambiente seguro e blindado para a negociação global com seus credores.

13. Portanto, o risco em tela não se resume à satisfação individual de um credor isolado, mas sim à certeza de que qualquer bloqueio, via SISBAJUD, neste exato e crítico momento do ano, **colocará em colapso irreversível TODA a atividade produtiva do Grupo Fukushima.**

II. DA NECESSIDADE DO SEGREDO DE JUSTIÇA (AO MENOS ATÉ O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA)

14. Requer-se, com fundamento no art. 189, I, do CPC, que a presente demanda tramite sob absoluto sigilo até a formulação do pedido principal ou ao menos o deferimento da medida liminar.

15. Considerando que o pedido cautelar objeto desta exordial tem por finalidade exatamente evitar a desagregação do patrimônio dos Requerentes e garantir a continuidade ininterrupta de suas atividades, **é consabido que na ambiência de insolvência, a mera publicidade do ajuizamento de demanda envolvendo medidas (mesmo que prévias) de reestruturação atua como um “gatilho” predatório para o mercado.**

16. Os credores, agindo de forma açodada e individualista, buscarão imediatamente travar domicílios bancários, reter recebíveis de cartões, ajuizar ações de busca e apreensão e efetuar bloqueios unilaterais, tudo para tentar receber seu crédito antes dos demais. Funcionários passam a demonstrar desconfiança e justa dúvida com a atividade empresarial e consequente futuro de seus empregos.

17. Destaca-se o meio comercial e social no qual o tradicional Grupo Fukushima está inserido: um município de pequeno porte com aproximadamente 26.000 habitantes. **Tudo o que não é necessário neste momento de negociação com credores pontuais, é a instabilidade na continuidade das atividades**, no exato mês em que a colheita da maçã ocorre, representando o potencial colapso estrutural da empresa:



<https://globoplay.globo.com/v/14380088/?s=0s>

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/videos-jornal-do-almoco-joinville/video/colheita-da-maca-em-sc-deve-ser-maior-neste-ano-estimam-produtores-14383054.ghtml>

18. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, atenta a essa realidade econômica brutal, tem admitido pacificamente a imposição de sigilo provisório até a decretação do *stay period*, momento em que todos os credores passarão a se submeter a um ambiente de paridade de armas. Somente após o deferimento da liminar é que o contraditório e a publicidade poderão ser exercidos sem causar a ruína irreversível dos Requerentes.

19. Sem o sigilo, findará, inevitavelmente, a atividade produtiva.

III. DA COMPETÊNCIA DESTES MM. JUÍZO REGIONAL ESPECIALIZADO

20. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 (LRF), é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial ou falência o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor. Em idêntica toada, o art. 20-C da LRF estipula que o acordo oriundo do ambiente de mediação (CEJUSC) deverá ser homologado pelo mesmo Juízo competente para a recuperação.

21. Tratando-se o presente feito de uma tutela cautelar de urgência baseada no art. 20-B, § 1º, da LRF (medida preparatória/antecedente), é cristalino que o Juízo competente para conhecer deste pedido é o mesmo que apreciaria a hipotética recuperação formal.

22. No caso em tela, o Grupo Fukushima possui seu centro vital de operações – consubstanciado em suas plantações de macieiras e em seu Complexo Agroindustrial (*Packing House*) – na comarca de São Joaquim. Por força das resoluções de organização judiciária do E. TJSC, a competência atrai-se inequivocamente para esta Vara Regional Especializada.

23. A fim de sanar qualquer dúvida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão de forma unânime, fixando o entendimento de que a competência cautelar segue a sorte do principal processamento recuperacional: *“também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.”*¹

24. Assentada, portanto, a competência deste juízo para salvaguardar a unidade produtiva catarinense.

IV. O INTRÓITO NECESSÁRIO: A ROBUSTEZ DA EMPRESA E A GÊNESE DA CRISE

(a) A Função Social do Grupo Fukushima e sua Massiva Estrutura Produtiva.

25. Conforme antecipado, ao longo de décadas de expertise técnica e trabalho, o Grupo consolidou-se no cultivo de maçãs, nas variedades convencionais e, desde o ano de 2020, orgânicas, no município de São Joaquim/SC.

26. A operação dos Requerentes está longe de ser um mero cultivo rudimentar; trata-se de uma **produção de alto nível de qualidade, no estado da arte de seleção genética e industrial**. Nos últimos anos, dois movimentos estratégicos essenciais para o futuro das atividades foram realizados:

¹ STJ. CC n. 189.267/SP. Relator Min. Raul Araújo. Segunda Seção, j. 28.09.2022.

(i) **Pomar de orgânicos**: com visão aos novos mercados e atentos às exigências globais de saúde e sustentabilidade, os Requerentes tomaram a corajosa decisão de converter e implantar 29,43 hectares de pomar estritamente de maçã orgânica. Esse pomar orgânico exige cultivo e tratamento **diferenciado, mais dedicado, mais complexo e com mais mão de obra**. Ademais, a transição para a cultura orgânica é um investimento biológico cujo ciclo de maturação produtiva e de certificação internacional **exige de 3 a 5 anos de desembolso incessante (tratos culturais caríssimos) antes de gerar a sua “receita plena” (payback)**;

(ii) **Packing House**: construiu uma estrutura de aproximadamente 1.738,81 m², equipado com câmaras frigoríficas com capacidade de armazenagem estática de 600 toneladas. Apenas esta estrutura de apoio – avaliada pericialmente em mais de R\$ 2.541.972,70 (Laudo de Avaliação – Bloco de Documentos 4) – é um dos atestados de que os Requerentes possuem um patrimônio sólido, tangível e com produção viável. Tais benfeitorias permitem não apenas a colheita, mas a seleção eletrônica, a classificação, o beneficiamento e a conservação da fruta para que seja comercializada nos períodos de entressafra, ao longo do ano, maximizando o valor agregado do produto catarinense.

27. **Sob o prisma da função social, o impacto do Grupo na economia regional é primordial.** A atividade frutícola em terreno acidentado não permite mecanização plena; desta forma a maçã é colhida **manualmente, fruto a fruto**, para preservar sua integridade. Isso significa que o Grupo Fukushima mantém mais de 30 famílias com empregos diretos (Bloco de Documentos 1), número que geralmente se multiplica nas épocas de raleio e colheita.

28. A manutenção da atividade produtiva dos Requerentes transcende o interesse familiar; atende ao preceito basilar insculpido no Princípio da Preservação da Empresa, previsto no art. 47 da LRF², garantindo a circulação de riquezas, o fomento do comércio local de insumos, a manutenção do trabalho e o recolhimento de robusta carga tributária.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(b) A Origem Conjuntural da Crise: Eventos Climáticos (Granizo), *Mismatch* Financeiro e a “Armadilha” das Renegociações.

29. É de fundamental importância que se registre prefacialmente: o Grupo Fukushima é indubitavelmente **solvente e viável**.

30. Como uma das medidas de reestruturação e negociações com as instituições financeiras, os Requerentes contrataram assessoria econômica, que após analisar vários anos do histórico financeiro e contábil dos Requerentes e a viabilidade produtiva, emitiu **Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira** (Parecer FKSv e Anexos – Bloco de Documentos 4).

31. O referido documento retrata que a operação dos Requerentes ostenta um Valor Presente Líquido (VPL) de R\$ 7.106.851,66 e uma Taxa Interna de Retorno (TIR) invejável de 50,06% projetados para o decênio. O **diagnóstico pericial é categórico: o Grupo sofre de uma “crise conjuntural de liquidez e não uma insolvência estrutural”**:

Receitas	2020	2021	2022	2023	2024	até 07/2025
TOTAL	2.001.622,80	2.795.359,52	3.204.499,08	2.128.748,78	3.263.330,90	3.080.378,45
Agrícola Fukushima	-	538.521,00	2.697.069,38	1.053.869,18	3.055.775,90	2.107.184,50
Comércio Fukushima	-	-	-	-	-	-
Marcos Fukushima - 01.085.093-7	-	-	-	579.043,59	-	364.793,95
Marcos Fukushima - 01.409.139-9	980.324,00	706.321,46	308.918,70	308.918,70	-	-
Leticia Fukushima - 01.357.145-1	964.408,80	904.560,04	161.391,00	118.470,88	-	201.690,00
Mariana Fukushima - 01.283.086-0	56.890,00	645.957,02	37.120,00	68.446,43	207.555,00	406.710,00

Extratos	total	2020	2021	2022	2023	2024	até 07/2025
(=) Resultado Operacional	2.791.133,26	621.979,44	623.610,33	226.465,18	(621.760,21)	390.782,13	1.550.056,39
(+/-) Rec/Desp Financeiras	(216.200,35)	(17.612,58)	(38.115,36)	(73.571,48)	(17.563,36)	(8.119,14)	(61.218,43)
(-) Contas de Patrimônio	(2.748.518,70)	(377.011,44)	(47.528,78)	(591.352,34)	(895.124,42)	(652.707,59)	(184.794,13)
(=) Fluxo após Fin e Investim.	(173.585,79)	227.355,42	537.966,19	(438.458,64)	(1.534.447,99)	(270.044,60)	1.304.043,83
(+/-) Rec/Desp não oper.	(1.029.904,46)	(248.428,31)	(225.253,54)	(288.761,15)	(186.125,81)	(71.464,26)	(9.871,41)
(+/-) Empréstimos	(1.260.858,79)	(98.477,68)	(246.319,38)	623.061,72	(547.558,97)	(685.530,33)	(306.034,15)
(=) Fluxo após Inv.e Emp	(2.464.349,04)	(119.550,57)	66.393,27	(104.158,07)	(2.268.132,76)	(1.027.039,18)	988.138,27

32. Os já narrados eventos climáticos de granizo severo em sequência **destruíram impiedosamente as maçãs já em fase de crescimento**. Nos dias 15/12/2022 e 06/12/2023 atingiram diretamente os pomares da Agrícola Fukushima, causando perdas significativas de produção. Os danos estão comprovados por registros fotográficos, Laudos Meteorológicos oficiais da EPAGRI emitidos em cada data e Laudo lavrado por Engenheiro Agrônomo (Bloco de Documentos 5):

**MENEZES
NIEBUHR**

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS





33. Vale destacar que os Requerentes não tinham seguro quando da ocorrência das intempéries acima descritas, com **prejuízos estimados em cerca de R\$ 2 milhões**, em sua maioria ocasionados no evento de 12/2022. Isso provocou um tombo contábil fulminante: uma retração imediata de 33,57% no faturamento do exercício de 2023. Com a falta do produto para vender, consequentemente, faltou dinheiro no caixa para honrar as dívidas de custeio daquela exata safra que foi perdida.

34. A intempérie **dizimou, em dois anos distintos e em sequência, o trabalho do ano inteiro em questão de minutos.**

35. Diante do desastre climático, os Requerentes agiram com retidão. Ao invés de quedarem inadimplentes, procuraram imediatamente suas instituições

financeiras buscando negociações. Contudo, valendo-se da **assimetria de poder** e da urgência do produtor, as instituições bancárias impuseram as chamadas “soluções de balcão”. Os bancos transmutaram o que era dívida rural (de baixo custo) em dívidas empresariais genéricas, obrigando os Requerentes a assinar Renegociações genéricas, Cédulas de Crédito Bancário (fora da opção de produtor rural) e Créditos Automáticos. Sem mencionar a contratação do absurdo número de Consórcios desnecessários exigidos como condição para futuras contratações (venda casada).

36. O que se mostrava como uma solução, se tornou o principal problema. Nessas renegociações impositivas, as taxas de juros saltaram para **patamares predatórios**. Essa onerosidade excessiva desfigurou a capacidade de pagamento do produtor, criando um incontrolável “efeito bola de neve” de juros sobre juros.

37. Coroando a crise, instaurou-se um grave descasamento entre o perfil da dívida e a maturação do ativo financiado (*Mismatch*). Enquanto venciam os vultosos créditos de curto prazo, **a macieira orgânica, que leva cerca de 5 anos para retribuir o investimento com carga máxima, ainda não estava pronta**.

38. A matemática tornou-se insustentável: os boletos das renegociações abusivas venceram agora, sugando furiosamente o caixa circulante da empresa muito antes do pomar orgânico atingir sua **receita plena de R\$ 6,32 milhões anuais, projetada gradualmente a partir de 2027**. Chegou-se a um “gargalo” financeiro impagável nos atuais valores e condições (Parecer FKSv e Anexos – Bloco de Documentos 4):

O saldo total consolidado até agosto de 2025 é de R\$ 11.261.640,85 (Onze milhões e duzentos e sessenta e um mil e seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que parte das obrigações se encontra vencida nos exercícios de 2024 e 2025, enquanto outra parcela possui prazos alongados, com amortizações previstas até 2034.

Dívidas Totais	11.261.640,85
Bancos	9.812.449,24
Fornecedores	1.449.191,61

39. Todo o fluxo de caixa gerado pela venda da maçã convencional passou a ser canalizado exclusivamente para pagar as parcelas dos juros bancários,

impedindo os Requerentes de comprarem insumos necessários à próxima colheita.

40. Fica evidente que a insolvência momentânea não decorreu de atos temerários de gestão, mas sim da imprevisibilidade climática somada às taxas de juros, que ignoram a biologia do agronegócio. É justamente para reequilibrar este passivo que o Grupo busca a repactuação.

V. A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO CEJUSC E O PERIGO DE MORTE SÚBITA DA ATIVIDADE (*PERICULUM IN MORA*)

41. Diante do intransigente estrangulamento de caixa imposto pelas cobranças de prateleira das instituições bancárias, **os Requerentes buscaram a solução amigável da controvérsia**. Instauraram, assim, 4 Reclamações Pré-Processuais (Autos nº 5161727-86.2025.8.24.0930; 5165333-25.2025.8.24.0930; 5166684-33.2025.8.24.0930 e 5049212-10.2025.4.04.7200), envolvendo seus principais credores (Parecer FKSv e Anexos – Bloco de Documentos 4):

Em relação a dívida total, o endividamento apresenta maior concentração junto ao Banco do Brasil S.A. (47,00%), seguido pela Caixa Econômica Federal (16,55%), UNICRED (12,57%) e Bradesco (11,00%).

Essas dívidas têm caráter produtivo e operacional, destinadas a financiamentos de safra, aquisição de máquinas, investimentos e capital de giro — instrumentos típicos de sustentação da atividade rural e industrial.

Dívida por Banco	9.812.449,24
UNICRED	1.415.625,24
BANCO BRADESCO S.A.	1.239.340,92
Banco do Brasil S.A.	5.293.377,26
Caixa Econômica Federal	1.864.105,82

42. Nas referidas mediações, o Grupo Fukushima revelou os laudos de frustração de safra e solicitou medidas de renegociação, inclusive oferecendo novas garantias para o reperfilamento total do passivo.

43. A seriedade do pleito foi tamanha que as próprias instituições credoras, notadamente o Banco do Brasil, sendo este titular de mais de R\$ 5 milhões do passivo, reconheceram a necessidade de tempo para processar a proposta pelas suas instâncias diretivas. Essa proposta, na qual o banco solicitou prazo de 30 dias para análise e eventual composição, está com audiência suspensa e redesignada para 05/03/2026.

44. Porém, o fato de o credor solicitar 30 dias para analisar o acordo, **não paralisa o departamento de cobrança ou as travas automáticas realizadas**. A mediação é louvável, mas ela não detém, por si só, o poder de frear o braço coercitivo das execuções aparelhadas, evidenciando o *Periculum In Mora*. Enquanto a proposta aguarda nos escaninhos do comitê de crédito, o relógio biológico da agricultura segue implacável. Estamos em fevereiro. **A colheita única da safra da maçã de 2025/2026 está ocorrendo exatamente neste momento**.

45. Se, durante este íterim de negociações no CEJUSC, uma única ordem de constrição online via SISBAJUD varrer as contas correntes operacionais do Grupo, especialmente nas Execuções movidas pelo Bradesco nos processos 5151985-71.2024.8.24.0930 e 5003194-29.2025.8.24.0930 (**mais de R\$1 milhão em conjunto**), a atividade produtiva entrará em colapso imediato.

46. Sem saldo em conta, Grupo não terá como pagar a quinzena dos 30 empregados diretos, que inevitavelmente **abandonarão os pomares**. Sem dinheiro, não haverá como comprar o óleo diesel para abastecer os tratores que puxam as pesadas carretas graneleiras (*bins*). A Celesc cortará o fornecimento de energia, desligando as câmaras frigoríficas e assim por diante.

47. A consequência será a irreversível perda da safra. A maçã, riqueza máxima da empresa e lastro de toda a operação, cairá e apodrecerá no chão do pomar.

48. Destruída a safra atual, as projeções do laudo FKSIV, que preveem receitas superiores a R\$ 4,2 milhões no fluxo do ano 1 (2026), não se concretizarão. A **execução cega e individual que visa satisfazer a parcela de um único banco resultará na aniquilação completa da empresa**, pulverizando os empregos e garantindo que absolutamente nenhum credor receba mais nada.

49. A concessão do Stay Period, portanto, não é um capricho protelatório; é a única ponte factível para atravessar a colheita, preservar o ativo biológico e assegurar que os Requerentes tenham caixa positivo para sentar com os bancos e firmar os acordos.

VI. PROBABILIDADE DO DIREITO INEQUÍVOCO: O INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO E A BLINDAGEM DA EMPRESA (ART. 20-B DA LRF)

50. A Lei nº 14.112/2020, introduzindo a "Seção II-A" na LRF (arts. 20-A a 20-D). O legislador passou a compreender que o processo clássico de Recuperação Judicial, não é o único — e muitas vezes nem o melhor — caminho. A ordem do dia é fomentar a negociação pré-processual. Previu-se, no art. 20-B, IV, da LRF, o estímulo expresso à mediação *"na hipótese de negociação de dívidas ... em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial"*.

51. Sabendo, contudo, que **exigir de um empresário negocie em posição desfavorável, o legislador implementou a blindagem provisória**. Conforme dispõe o § 1º do art. 20-B da LRF:

*"§ 1º Na hipótese de negociação de dívidas ... poderá o devedor requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores**, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) (...)"*

52. O ambiente negocial exige paridade de armas. É impossível para o Grupo Fukushima convencer um banco a renegociar uma dívida a longo prazo se este mesmo banco, na porta ao lado, estiver esvaziando o caixa da empresa ou expropriando seus bens vitais. O *stay period* antecedente surge para pacificar os ânimos, impedindo a drenagem patrimonial e preservando a unidade produtiva.

53. Valendo-se desta autorização, o Grupo Fukushima submeteu-se previamente aos rigores da lei, abrindo de forma ampla seus números aos credores perante o CEJUSC, estando perfeitamente enquadrado na hipótese legal de incidência da norma protetiva.

54. Esse **espaço de negociação precisa continuar**, agora com a força cogente deste juízo recuperacional.

VI.1. Da Exigibilidade Restrita aos Requisitos do Art. 48 da LRF.

55. Para que seja franqueada à tutela cautelar suspensiva de 60 dias, a LRF exige que a empresa apenas demonstre a sua aptidão em tese para requerer a benesse recuperacional. A verificação do *fumus boni iuris* neste **momento de cognição sumária** recai exclusivamente sobre a capacidade postulatória e o regular exercício da atividade elencados no artigo 48 da LRF.

56. Acrescenta-se a **particularidade do presente caso**, envolvendo produtores rurais, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo³. Portanto, não é lícito exigir da parte, na fase pré-processual, a apresentação dos complexos balanços, laudos estruturais e demais documentos draconianos exaustivos elencados no artigo 51 da LRF.

57. Esta já é matéria pacificada pela comunidade jurídica, cristalizada no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF / CNJ):

“Enunciado 10 – Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para fins do art. 20-B, §1º, da Lei n.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS PRODUTORES RURAIS AUTORES DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO MANEJADO POR UM DOS CREDORES. SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO PRÉVIO DE ATIVIDADES RURAIS DAS PESSOAS FÍSICAS EMPRESÁRIAS . EXEGESE DO ART. 48, § 2º E § 3º, DA LEI N. 11.101/2005 . SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (ART. 970 DO CC) QUE DEVE NORTEAR A AFERIÇÃO DO PRÉVIO BIÊNIO. TEMA 1145/STJ. PRODUTORES QUE SE INSCREVERAM NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO MANEJO DA LIDE E QUE COMPROVADAMENTE EXERCERAM ATIVIDADE NO RAMO AGROPECUÁRIO POR MAIS DE DOIS ANOS ANTES DE REQUEREREM A RECUPERAÇÃO PELA VIA JUDICIAL . ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, EM ESPECIAL OS LIVROS CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL, A INDICAR O ATENDIMENTO DE TODOS DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ÔNUS DO BANCO CREDOR EM APONTAR EVENTUAL IMPEDIMENTO AO SOERGUIMENTO NÃO ATENDIDO (ART. 373, II, DO CPC) . DEFERIMENTO DO PLEITO ACERTADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM TAL SENTIDO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009462-76.2025.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-09-2025).

11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial”

58. A doutrina corrobora a mitigação:

*“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações.”*⁴

59. Da mesma forma ressoa o entendimento do E. TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial. Art. 6º, §12 da lei 11.101/05. Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a **presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05**. Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida. Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial. Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05. Decisão mantida Recurso improvido.

[Trecho do Voto] “A agravante efetuou pedido de cautelar antecedente para obter os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente a suspensão das cobranças que lhes são movidas. A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando

⁴ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.

*atualmente prevista no art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, cabendo ao julgador examinar a presença da (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a **existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal**.*"⁵

60. Nesse sentido, os Requerentes comprovam incontestavelmente, que preenchem cumulativamente os requisitos: **(i) exercem atividade empresarial/rural regular há muito mais de 2 (dois) anos; (ii) jamais faliram; (iii) nunca obtiveram recuperação judicial ou especial; e (iv) não possuem administradores condenados por crimes da lei de quebras** (IRPF, Comprovações de faturamento rural, Contratos de Arrendamento e Certidões - Bloco de Documentos 1).

61. A probabilidade do direito invocado é irrefutável e encontra-se plenamente albergada.

VI.2. A Robustez da Perícia Econômica: Atividade Altamente Viável.

62. Ainda que a lei exija apenas o preenchimento do art. 48 da LRF, os Requerentes fazem questão de entregar muito mais a este r. Juízo, comprovando cabalmente que a medida cautelar não servirá como medida meramente protelatória, mas para salvar uma operação viável e lucrativa. Instruiu-se a presente inicial com o acurado Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela FK Soluções Valuation (FKSV) (Bloco de Documentos 4)

63. A auditoria atesta o cenário base da empresa para os próximos 10 anos, englobando a produção das safras convencionais e o salto expressivo com a maturação dos pomares orgânicos.

64. Os números aferidos são expressivos e depõem a favor do soerguimento: um VPL positivo na ordem de R\$ 7.106.851,66 e uma robusta margem de retorno de 50%. Sobre comprovado tecnicamente que, se a asfixia das contas (os bloqueios) for retirada por meros 60 dias, a engrenagem operará com folga capaz de saudar todas as suas obrigações repactuadas.

⁵ TJSP. AI n. 2004298-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco do Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13.05.2022.

VII. A BLINDAGEM TOTAL DA EMPRESA, INCLUSIVE CONTRA CREDORES EXTRACONCURSAIS, RETIRADAS DE PROTESTOS E SERASA, E PROTEÇÃO A BENS ESSENCIAIS ALIENADOS OU EM GARANTIA

65. Um ponto de extrema sensibilidade e que exige a curadoria deste íncrito juízo recuperacional diz respeito à amplitude da suspensão cautelar (*stay period*) em sede de tutela preparatória à mediação.

66. Se a finalidade da norma é criar um “ambiente estéril” para viabilizar as tratativas de salvação do negócio, seria um contrassenso permitir que a empresa, enquanto negocia com os credores quirografários, seja desmembrada, paralisada e fatiada por execuções de credores detentores de garantias reais ou com natureza extraconcursal.

67. A jurisprudência contemporânea do E. TJSC vem rechaçando categoricamente interpretações restritivas que matam a empresa durante as negociações. No bojo do julgamento do recentíssimo Agravo de Instrumento nº 5083973-45.2025.8.24.0000 (Caso emblemático Tecmesul), o eminente Desembargador Relator proferiu acórdão lapidar, determinando a suspensão de constrições e expropriações deve atingir absolutamente todos os credores, **ainda que detentores de extraconcursalidade**:

“A finalidade do dispositivo Art. 20-B é criar ambiente estável para negociação e, com isso, evitar atos expropriatórios que comprometam a continuidade da atividade empresarial. Desse modo, a interpretação restritiva adotada pelo Juízo de origem parece não se coadunar com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), pois a exclusão de credores extraconcurais ou não sujeitos à recuperação judicial inviabiliza a efetividade da mediação. Em primeira análise dos autos, a manutenção da decisão agravada, com efeitos limitados, permite a continuidade de bloqueios, penhoras e desapossamento de bens essenciais, o que inviabiliza as operações da agravante e compromete a própria mediação já instaurada.”

68. A ordem da Corte foi de ***“suspensão de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que visem à retirada de bens, bloqueios ou qualquer ato expropriatório em desfavor da agravante”***.

69. Nesse sentido, inclusive, aponta-se no risco financeiro indireto.

70. A atividade primária e agroindustrial possui uma peculiaridade basilar: o fluxo de crédito geralmente em cadeia (“barter” e prazos safra). O produtor rural não compra sacos de fertilizantes ou tambores de fungicidas à vista. O produtor na maioria das operações “retira” o insumo na revenda em fevereiro para pagar com o resultado da venda da maçã em junho.

71. Ocorreu que os atrasos forçados junto às instituições financeiras, **geraram a inclusão massiva do nome dos Produtores Rurais Requerentes no: Serasa, SPC, SCPC/Boa Vista e nos Tabelionatos de Protestos (Bloco de Documentos 7).**

72. Com o ajuizamento desta demanda, o *Stay Period* cria a expectativa legítima de repactuação global dos débitos bancários (inclusive os protestados). De outro lado, **a manutenção da publicidade destas restrições inviabiliza a vida civil do Grupo Fukushima**. Com os CPFs e CNPJs negativados, a compra de insumos na cidade de São Joaquim e região se tornará inviável para preparar a safra 2026/2027.

73. A manutenção da restrição equivale a uma ordem tácita de paralisação das atividades. Requer-se, portanto, como extensão inerente da antecipação da tutela recuperacional, que Vossa Excelência determine, através de ofício expedido por este Juízo, a suspensão provisória e imediata da publicidade de todos os protestos e apontamentos negativadores em desfavor do Grupo Fukushima atrelados às dívidas sujeitas a este certame.

74. O raciocínio é lógico: o Grupo Fukushima está tentando repactuar seu passivo integral para sobreviver e continuar colhendo maçãs. Manter protestos e inscrições no SERASA e demais cadastros restritivos de crédito, retirar veículos alienados fiduciariamente, executar garantias hipotecárias, bloquear recebíveis etc. sob o pálio da “extraconcursalidade”, enquanto persiste o espaço de mediação, é condenar a atividade rural.

75. O *stay period* cautelar pleiteado, portanto, deve ser amplo e universal.

XI. REQUERIMENTOS

76. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 20-B, § 1º, 6º, § 7º-A da LRF e 300 c/c 305 do CPC:

76.1 O recebimento do presente pedido sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pelo menos até o efetivo deferimento da tutela de urgência, sendo tal cautela necessária e vital para estancar o devastador efeito manada e repelir atitudes predatórias dos credores, comprometendo a eficácia e utilidade do pronunciamento jurisdicional pleiteado;

76.2 A concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, concedendo aos Requerentes o benefício integral do **STAY PERIOD, fixando-se a blindagem pelo prazo impostergável de 60 (SESSENTA) dias**, abarcando a integralidade de credores de qualquer matiz, as seguintes ordens:

a) **A SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE BLOQUEIOS:**

Determinar a suspensão imediata de todas as execuções, cumprimentos de sentença e demais procedimentos judiciais, assim como a severa proibição da prática de quaisquer novos atos de constrição patrimonial, de ordem judicial ou extrajudicial — notadamente a restrição de contas via SISBAJUD, expropriações via RENAJUD, agendamento de leilões eletrônicos, “travas de domicílio bancário” e compensações unilaterais —, em desfavor do patrimônio do Grupo Fukushima e das pessoas físicas de seus sócios e respectivos avalistas/terceiros garantidores solidários;

b) **A PROIBIÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS**

ESSENCIAIS: Impedir preventivamente, bem como recolher eventuais mandados já expedidos por varas singulares locais, a busca e apreensão forçada dos maquinários/veículos utilizados e gravados com alienação fiduciária extraconcursal, com garantia hipotecária ou outras de natureza real, declarando-se provisoriamente, na forma do art. 6º, § 7º-A, da LRF, a essencialidade intrínseca de tais bens para as urgentes rotinas logísticas da safra da maçã;

c) **A BAIXA DA PUBLICIDADE DAS RESTRIÇÕES (SERASA E PROTESTOS VIA SERASAJUD):** Ordenar, como vertente acessória de resgate do caixa circulante para o giro da colheita, a suspensão provisória e imediata da publicidade desabonadora, expedindo-se as devidas ordens coercitivas aos sistemas integrados (SERASAJUD) ou oficiando as instâncias de regulação mercadológica (SERASA, SPC Brasil, Boa Vista/SCPC, CENPROT e os Tabelionatos competentes de São Joaquim), determinando que se abstenham de apontar restrições, bem como que retirem imediatamente os registros ativos;

d) **COMUNICAÇÃO AO CEJUSC:** Seja oficiado o CEJUSC para comunicar o processamento e deferimento do presente pedido, bem como determinar a manutenção do trâmite ou eventual desarquivamento dos Autos nº 5161727-86.2025.8.24.0930; 5165333-25.2025.8.24.0930; 5166684-33.2025.8.24.0930 e 5049212-10.2025.4.04.7200, prorrogando-se a via da mediação por mais 60 dias e autorizando que os Requerentes eventualmente instaurem outros procedimentos com demais credores interessados, sob a competência deste juízo recuperacional;

76.3 Requer que **conste explicitamente na decisão a sua plena e vigorosa eficácia enquanto Ofício/Mandado Judicial**, credenciando formalmente os Requerentes, sob a tutela de seus patronos, a comunicarem, via canais digitais ou físicos de máxima urgência, o teor da medida estanque a todos os Juízos Cíveis Executivos, demais instituições credoras do polo bancário, Detran/SC e cartórios de notas extrajudiciais, agilizando assim a concretização física do *Stay Period*;

76.4 Eventualmente, caso esse íncrito juízo entenda que não estão presentes os documentos ou informações necessárias para o processamento do pedido, que seja facultada a complementação, **sem prejuízo do deferimento liminar**;

76.5 Ao final do prazo legal seja assegurado aos Requerentes seu irrenunciável direito de processar, se indispensável for para o

salvamento final da atividade rural, o regular aditamento do pedido final de Recuperação Judicial;

76.6 A concessão do **parcelamento das custas processuais**, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

77. Por fim, requerem que todas as intimações nos autos principais, e em todos os demais eventuais incidentes e recursos, sejam emitidas **obrigatoriamente e em conjunto** em nome dos procuradores Gustavo Miranda Schlösser (OAB/SC 21.592) e João Martim de Azevedo Marques (OAB/SC 31.952), sob pena de nulidade.

78. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pedem deferimento.

Florianópolis, 02 de março de 2026.

JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES
OAB/SC 31.952

ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI
OAB/SC 12.599

GUSTAVO MIRANDA SCHLÖSSER
OAB/SC 21.592

PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE
OAB/SC 24.500

ROL DE DOCUMENTOS

BLOCO 01 – Procurações, Atos Constitutivos e Inscrições de Produtor Rural (CNPJs e CPFs); IRPF; Relação de Funcionários

BLOCO 02 – Cumprimento do Art. 48 da LRF: Certidões Negativas Falimentares e de Recuperação Judicial; Certidões Criminais Negativas dos Administradores.

BLOCO 03 – Procedimentos de Mediação (Autos nº 5161727-86.2025.8.24.0930; 5165333-25.2025.8.24.0930; 5166684-33.2025.8.24.0930 e 5049212-10.2025.4.04.7200)

BLOCO 04 – Demonstração da Viabilidade e Patrimônio: Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira Completo (FKSV) e Anexo; Parecer Técnico de Avaliação do Imóvel/Packing House

BLOCO 05 – Fatores Exógenos da Crise: Laudo Técnico de Eventos Climáticos Agrícola Fukushima; Laudos Meteorológicos Oficiais EPAGRI/CIRAM (Granizo em 15/12/2022 e 06/12/2023).

BLOCO 06 – Execuções em curso (Bradesco nº 5003194-29.2025.8.24.0930).

BLOCO 07 – Comprovantes de Inscrição em Órgãos de Proteção ao Crédito (Serasa/SPC/Boa Vista) e Certidões de Protestos (CENPROT).